

PROJETO DE LEI Nº 066/2015

ASSEGURA A GRATUIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SEU ACOMPANHANTE EM ATIVIDADES CULTURAIS, LAZER E EVENTOS ARTÍSTICOS EM GERAL NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte LEI:

Art. 1º. É assegurada às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhante, a presença dos mesmos em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.

§ 1º. Os estabelecimentos em epígrafe serão aqueles destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais, circenses, exposições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º. Não será permitida a cobrança do acompanhante do portador de deficiência, nem a cobrança de valor de entrada diferenciada ao mesmo.

Art. 2º. Fica estabelecido que no prazo de doze meses da entrada em vigor desta Lei, todo estabelecimento destinado à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral, deverão adaptar suas estruturas para acomodar pessoas portadoras de deficiência em percentual mínimo de cinco por cento da totalidade das vagas para o evento, espetáculo ou apresentação.

Art. 3º. Nas bilheterias dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, a direção dos mesmos providenciará a fixação de cartazes nunca inferiores a dez por quinze centímetros, contendo a informação de que as pessoas portadoras de deficiência serão beneficiadas com a entrada de seus acompanhantes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Augusto Ruschi, 21 de Outubro de 2015

Wannir Siqueira Filho Kiko – PV

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República em seu art. 5º, caput, nos traz o princípio da igualdade ou da isonomia, que nos dá uma ideia de tratamento igualitário, todavia, desde Aristóteles se afirma que: *“igualdade é tratar os iguais de forma igual e os desiguais desigualmente de acordo com suas desigualdades”*.

Nossa Constituição traz também esta missão de igualdade material, ou seja, deve o Poder Público em seu atuar, propiciar meios que possibilitem uma igualdade social, e não apenas jurídica, este é o posicionamento dos mais famosos constitucionalistas de nosso país.

Todavia, apesar da existência de deficientes em nossa cidade, não detemos uma legislação capaz de propiciar a população deficiente uma qualidade de vida normal, podendo ser listados inúmeros problemas, dentre eles, e não menos importante o do acesso a cultura, locomoção em vias pública, atendimento de saúde direcionado, etc., muitos são os problemas que a população portadora de deficiência vem sofrendo, um verdadeiro abandono.

É missão a este parlamentar outorgado e dever do nosso Município educar as gerações existentes e futuras da importância que esta parcela da população tem em nossa sociedade. Ademais, a Constituição em seu art. 6º diz que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Podemos notar que a CF expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma, não pode ser segregado da população deficiente. Outrossim, no Capítulo III da CF, que trata da Educação, Cultura e Desporto, diz ser dever do Estado estes direitos, todavia, os deficientes físicos para poderem exercerem estes direitos se encontram em situação absurda, pois se um deficiente que necessita de acompanhante pretender ir ao cinema por exemplo, terá que pagar sua entrada e de seu acompanhante, o que muitas vezes inviabiliza o acesso e cultura dos deficientes mais necessitados.

Cabe ainda ressaltar que o deficiente é pessoa que já tem reduzida por problemas próprios suas opções de diversão, e por motivos sociais de acesso a cultura, educação, transporte, etc., como já afirmado. Assim, é dever desta Casa proporcionar a população portadora de deficiência, que necessita de acompanhante, a faculdade de poder exercer seus direitos acima epigrafados, fazendo cumprir assim, os mandamentos do art. 1º, inciso III, art. 5º, 6º, 215 e 217, todos da Constituição da República.